



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672955 - MG
(2024/0223663-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NELSON WILIANS ADVOGADOS
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078
BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
RODRIGO LIMA MESSIAS - SP340178
LUCY FATIMA ESTANQUEIRO - SP423190
TEREZINHA RODRIGUES CORREA - SP066241
AGRAVADO : JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : ALLAN VALIAS DOS SANTOS - MG155449
DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E
AGRAVADO : DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS
S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. Negativa de prestação jurisdicional afastada por falta de prequestionamento do tema da deserção. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O reconhecimento da deserção demandaria cotejo de atos e prazos processuais, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.
4. A revisão do entendimento sobre a distribuição do ônus da prova do art. 373, I, do Código de Processo Civil, no caso, encontra óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672955 - MG(2024/0223663-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **NELSON WILIANS ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078**
BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
RODRIGO LIMA MESSIAS - SP340178
LUCY FATIMA ESTANQUEIRO - SP423190
TEREZINHA RODRIGUES CORREA - SP066241
AGRAVADO : **JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO SOCIEDADE**
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : **ALLAN VALIAS DOS SANTOS - MG155449**
AGRAVADO : **DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO**
DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. Negativa de prestação jurisdicional afastada por falta de prequestionamento do tema da deserção. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O reconhecimento da deserção demandaria cotejo de atos e prazos processuais, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.
4. A revisão do entendimento sobre a distribuição do ônus da prova do art. 373, I, do Código de Processo Civil, no caso, encontra óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON WILIANS ADVOGADOS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não ocorrência de vícios dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) falta de prequestionamento, incidência da Súmula 211/STJ; c) necessidade de reexame fático, incidência da Súmula 7/STJ; d) ausência de impugnação específica, incidência da Súmula 283/STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve omissão quanto ao reconhecimento da deserção da apelação diante do preparo recolhido fora do prazo legal. Sustenta tratar-se de matéria de ordem pública,

afasta a exigência de pré-questionamento e afirma não incidência da Súmula 7/STJ, pois haveria mera reavaliação jurídica. Defende impugnação específica suficiente para afastar a Súmula 283/STF.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega inexistência de omissão no acórdão do Tribunal de origem e regularidade do preparo. Afirma que a exigibilidade do pagamento apenas se configura após o trânsito em julgado da decisão sobre a gratuidade. Sustenta necessidade de reexame fático para cotejo de prazos e atos processuais e requer honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação ordinária proposta por Juscelino Adson de Souza Filho Sociedade Individual de Advocacia em face de Nelson Wilians e Advogados Associados e Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A. O autor busca o pagamento de serviços prestados entre julho e setembro de 2017, com prova por e-mails e documentos. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fundamentando a decisão na ausência de prova suficiente de diligências e desconexão documental com as alegações, bem como de comprovação do valor indicado pelo autor na inicial.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento à apelação para reconhecer a relação jurídica, a prestação dos serviços e a necessidade de liquidação para apuração do montante e condenou solidariamente os réus.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O cerne da controvérsia cinge-se à alegação de deserção da apelação e à distribuição do ônus da prova na ação de cobrança por prestação de serviços advocatícios.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão no reconhecimento da deserção da apelação, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante afirmou a não aplicabilidade da Súmula 283/STF, sustentando ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, a saber: a incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera reavaliação jurídica e não de reexame fático-probatório, e a desnecessidade de prequestionamento, por se tratar de matéria de ordem pública reconhecível de ofício.

Da acurada análise do acórdão recorrido, contudo, é possível verificar que o Tribunal de origem consignou que "diferentemente do que leva a crer a parte embargante, a parte embargada tem o direito de recorrer da decisão que indeferiu o benefício, sem que o seu recurso fosse considerado deserto" (fl. 868).

Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que o fundamento consistente na regularidade do preparo recolhido após a decisão sobre a gratuidade, com a interrupção do prazo pelos embargos de declaração, não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF por analogia.

O recurso, portanto, não pode ser provido quanto ao ponto.

Ainda que assim não fosse, e mesmo que se considere a deserção como matéria de ordem pública, o reconhecimento da intempestividade do preparo dependeria necessariamente do cotejo de datas, prazos e efeitos dos atos processuais praticados na origem, o que demanda reexame fático vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O argumento de que a fundamentação da decisão monocrática seria contraditória, por ter transcrito trecho do acórdão de origem que, segundo o agravante, corroboraria a tese de deserção, portanto, não prospera. A questão se confunde com o mérito do indeferimento da gratuidade, já decidido pelas instâncias ordinárias, de modo que seu reexame demandaria incursão no acervo fático, obstado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, "[a]usente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF" (AgInt no AREsp n. 2.289.687/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026).

Outrossim, no tocante à alegação de distribuição indevida do ônus da prova, o acórdão recorrido reconheceu a existência da relação jurídica entre as partes com base nos e-mails trocados e na ausência de impugnação específica quanto à prestação dos serviços, consignando ainda que o próprio réu, em contestação, reconheceu a existência de valores em aberto, limitando-se a questionar o montante devido. A partir desse quadro fático, o Tribunal de origem concluiu que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar a prestação dos serviços e o consequente débito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Nesse cenário, "[a]plica-se a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ para obstar a revisão do entendimento quanto ao ônus da prova do art. 373, I, do CPC" (AREsp n. 2.306.079/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

Por fim, quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.672.955 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0223663-8

Número de Origem:
10000222836041005 50799304320188130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON WILIANS ADVOGADOS

ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078

BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

RODRIGO LIMA MESSIAS - SP340178

LUCY FATIMA ESTANQUEIRO - SP423190

TEREZINHA RODRIGUES CORREA - SP066241

AGRAVADO : JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA

ADVOGADO : ALLAN VALIAS DOS SANTOS - MG155449

AGRAVADO : DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE
MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON WILIANS ADVOGADOS

ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078

BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

RODRIGO LIMA MESSIAS - SP340178

LUCY FATIMA ESTANQUEIRO - SP423190

TEREZINHA RODRIGUES CORREA - SP066241

AGRAVADO : JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : ALLAN VALIAS DOS SANTOS - MG155449

AGRAVADO : DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026